

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2003 (Apensos: PL n.º 3.295/2004, PL 5.208/2005, 4.639/2004)

Institui a Bolsa-Universidade, que permite dedução no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.

**Autor:** Deputados Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia

**Relator:** Deputado Professor Sétimo

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 723, apresentado em 09/04/2003 pelos Deputados Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia, cria a Bolsa-Universidade, mediante o abatimento, no Imposto de Renda da pessoa física ou jurídica, dos recursos doados para esse fim. A proposição detalha os mecanismos financeiros e os procedimentos para implementação do benefício.

Após o encerramento do prazo para emendas, apensou-se a esta proposição o Projeto de Lei n.º 845/2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

O relator apresentou à Comissão de Educação e Cultura parecer pela rejeição dos dois projetos, que foi devolvido em vista de ter sido, logo em seguida, desapensada a proposição do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

Em 2004 foi apensado ao Projeto de Lei n.º 723/2003 o Projeto de Lei n.º 3.295/2004, de autoria do Deputado Almir Moura, que tem por objetivo conceder isenção fiscal às pessoas jurídicas que prestam serviços educacionais de ensino fundamental, médio e superior equivalente à receita que deixar de ser auferida em função da concessão de bolsa de estudo a aluno carente.

Em 23/05/2005, também foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei n.º 5.208/2005, do Ilustre Deputado José Roberto Arruda, que tem por objetivo incluir como despesa dedutível no cálculo do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Físicas as despesas com o pagamento dos estudos de terceiros, não dependentes. O projeto incentiva esse tipo de bolsa de estudo para custear a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação superior e a educação profissional.

Por último, em 29/06/2005, foi apensado o Projeto de Lei n.º 4.639, de 2004, do nobre Deputado Cezar Silvestri, que permite a dedução dos gastos com instrução de menor carente no cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas. A proposição abrange pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino superior e a cursos a ele preparatório, assim como o custeio de material escolar.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **I - VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei ora examinados concedem isenção fiscal às pessoas jurídicas e físicas que financiarem ou oferecerem bolsas de estudos em instituições particulares a estudantes carentes.

A proposta do projeto de lei n.º 723/2003, que incentiva pessoas jurídicas a financiar bolsas de estudo na educação superior, já foi apresentada pelo Ministério da Educação e está regulamentada atualmente pela Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI.

As instituições de ensino superior que aderirem a esse programa estarão isentas de um conjunto de tributos federais em troca do compromisso de oferecerem bolsas de estudo integrais ou parciais a alunos carentes que tenham participado do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e cumpram um dos seguintes requisitos: tenham cursado o ensino médio completo em escola pública; o ensino médio completo em instituição privada com bolsa integral; sejam portadores de necessidades especiais; atuem como professor da rede pública de educação básica, no efetivo exercício do magistério, em quadro de pessoal permanente da instituição e estejam interessados em cursos de licenciatura ou pedagogia.

Com relação à isenção fiscal para financiamento de bolsas de estudos na educação básica, proposta pelo Projeto de Lei n.º 2.395/2004, destaco algumas questões que recomendam sua rejeição.

Uma das prioridades da educação nacional no momento é garantir o princípio estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VII, que constitui-se na garantia de padrão de qualidade no ensino. A sociedade brasileira vem debatendo novas formas de financiamento que possibilitem a superação desse desafio na educação básica. No final do ano passado foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 53/2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Não é apropriado, portanto, que nesse momento, o Estado renuncie receita para financiar vagas no ensino fundamental privado, quando há vagas no ensino público; ou vagas no ensino médio particular, quando deve investir na progressiva universalização, como determina o inciso II do art. 208 da Constituição Federal.

Essas mesmas questões se aplicam ao Projeto de Lei n.º 5.208/2004, que busca incentivar as pessoas físicas a financiar despesas com instrução de terceiros, não dependentes, em estabelecimentos particulares, por meio de desconto no Imposto de Renda; e ao Projeto de Lei n.º 4.639/2004, que permite às pessoas físicas a dedução dos gastos com instrução de menor carente no cálculo do Imposto de Renda.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 723/2003, de autoria dos Ilustres Deputados Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia, do Projeto de Lei n.º 3.295/2004, de autoria do Ilustre Deputado Almir Moura, do Projeto de Lei n.º 5.208/2005, de autoria do Ilustre Deputado José

Roberto Arruda, e do Projeto de Lei n.º 4.639/2004, do Ilustre Deputado Cezar Silvestri.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

**Deputado PROFESSOR SÉTIMO**  
Relator